

RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.459 - SE (2015/0275665-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANHOBA
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Originariamente, trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da UNIÃO, do ESTADO DE SERGIPE e do MUNICÍPIO DE CANHOBA.

Sustenta-se, em síntese, a presença de inúmeras dificuldades físicas em escolas estaduais e municipais, as quais impediam, em períodos eleitorais, o acesso pleno de portadores de necessidades especiais aos locais de votação.

À causa foi arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em decisão, o magistrado *a quo*, entendendo pela impossibilidade de intervenção da Justiça Federal em seara já regulada pela Justiça Eleitoral, extinguiu o processo sem resolução de mérito por carência de ação, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, que entendeu pela ausência de interesse processual do *Parquet* federal em propor a presente ação (fls. 367/ 370), nos termos assim ementados:

Processual Civil. Ação civil pública. Pretensão de implementação de obras para assegurar o pleno acesso de deficientes físicos aos locais de votação. Inexistência de dados concretos que viabilizem a realização de licitação pelos entes públicos. Apelação desprovida.

O recorrente Ministério Público Federal interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 379/387).

Em resumo, alega, a título de negativa de vigência de lei federal, que, dada a indispensabilidade da tutela jurisdicional na proteção de direitos pelo *Parquet* federal, bem como a pretensão de afastar insegurança jurídica, possui legitimidade processual ao propor ação com o fito de resguardar os direitos, ora discutidos, de portadores de necessidades físicas.

Por sua vez, a União apresentou contrarrazões ao recurso excepcional (fls. 400/411).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu o recurso apresentado (fls. 414).

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls.432/ 434), em parecer assim ementado:

Recurso especial. Ação Civil Pública. Obrigação de fazer oriunda de mandamento legal. Adequação da via. Interesse de agir configurado. Pelo provimento.

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

São aplicáveis ao presente caso os artigos 34, XVIII, c, e 255, § 4º, III, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao direito eleitoral, bem como à Justiça Eleitoral, reservam-se matérias relacionadas diretamente ao processo eleitoral. No presente caso, a questão transborda o campo do direito eleitoral, cujo cerne da questão de direito material representa a acessibilidade de pessoas com deficiência no exercício dos direitos políticos ativos

O raciocínio ora perfilhado não discrepa do adotado por esta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE MATÉRIA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Justiça Eleitoral, órgão do Poder Judiciário brasileiro (art. 92, V, da CF), tem seu âmbito de atuação delimitado pelo conteúdo constante no art. 14 da CF e na legislação específica.

2. "As atividades reservadas à Justiça Eleitoral aprisionam-se ao processo eleitoral, principiando com a inscrição dos eleitores, seguindo-se o registro dos candidatos, eleição, apuração e diplomação, ato que esgota a competência especializada (art. 14, parágrafo 10, CF)" (CC 10.903/RJ).

3. In casu, sobressai a incompetência da justiça eleitoral, uma vez que não está em dis

cussão na referida ação civil pública direitos políticos, inelegibilidade, sufrágio, partidos políticos, nem infração às normas eleitorais e respectivas regulamentações, isto é, toda matéria concernente ao próprio processo eleitoral.

4. A pretensão ministerial na ação civil pública, voltada à tutela ao meio ambiente, direito transindividual de natureza difusa, consiste em obrigação de fazer e não fazer e, apesar de dirigida a partidos políticos, demanda uma observância de conduta que extravasa período eleitoral, apesar da maior incidência nesta época, bem como não constitui aspecto inerente ao processo eleitoral.

5. A ação civil pública ajuizada imputa conduta tipificada no art. 65 da Lei 9.605/98 em face do dano impingido ao meio ambiente, no caso especificamente,

Superior Tribunal de Justiça

artificial, formado pelas edificações, equipamentos urbanos públicos e comunitários e todos os assentamentos de reflexos urbanísticos, conforme escólio do Professor José Afonso da Silva. Não visa delimitar condutas regradas pelo direito eleitoral; visa tão somente a tutela a meio ambiente almejando assegurar a função social da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Maceió - AL, ora suscitado.

(CC 113.433/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 19/12/2011)

É inegável a existência de interesse de agir do Ministério Público Federal para a propositura da presente demanda, bem como a correspondente competência do juízo federal.

Não se desconhece a existência de resoluções editadas pela Justiça Eleitoral, a exemplo da 34/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que recomendam a utilização de locais de votação mais favoráveis aos eleitores portadores de necessidades especiais.

Todavia, a implementação, pela administração pública, destes lugares, não é objeto de normatização/regulação pela Justiça Eleitoral. Significa dizer, em última análise, que a efetiva estruturação destes locais peculiares de votação se encontra fora do âmbito típico de abordagem do Direito Eleitoral, bem como da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XVIII, c, e 255, § 4º, III, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e com base na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheço e dou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, reformando a decisão impugnada, com consequente ordem de remessa dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do presente feito.

Brasília (DF), 07 de abril de 2017.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator